

Isara

LEI CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

TÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1º

X A República Popular de Angola é um Estado soberano, independente e democrático, cujo primeiro objectivo é a total libertação do Povo Angolano dos vestígios do colonialismo e de dominação e agressão do imperialismo e a construção dum país próspero e democrático, completamente livre de qualquer forma de exploração do homem pelo homem, materializando as aspirações das massas populares.

ARTIGO 2º

Toda a soberania reside no Povo Angolano. Ao M.P.L.A., seu legítimo representante, constituído por uma larga frente em que se integram todas as forças patrióticas empenhadas na luta anti-imperialista, cabe a direcção política, económica e social da Nação.

ARTIGO 3º

As massas populares é garantida uma ampla e efectiva participação no exercício do poder político, através da consolidação, alargamento e desenvolvimento das formas organizativas do poder popular.

ARTIGO 4º

A República Popular de Angola é um Estado unitário e indivisível, cujo território, inviolável e inalienável, é o definido pelos actuais limites geográficos de Angola, sendo combatida energeticamente qualquer tentativa separatista ou de desmembramento do seu território.

ARTIGO 5º

Será promovida e intensificada a solidariedade económica, social e cultural entre todas as regiões da República Popular de Angola, no sentido do desenvolvimento comun de toda a Nação Angolana e da liquidação das sequelas do regionalismo e do tribalismo.

ARTIGO 6º

As Forças Armadas Populares de Libertação de Angola - FAPLA - braço armado do Povo, sob a direcção do MPLA e tendo como Comandante-  
X em Chefe o seu Presidente, são institucionalizadas como exército nacional da República Popular de Angola, cabendo-lhes a defesa da integridade territorial da Pátria e a participação ao lado do Povo na produção e, consequentemente, na Reconstrução Nacional.

X em O Comandante-Chefe das Forças Armadas Populares de Libertação-FAPLA - nomeia e demite os responsáveis militares no escalão superior.

ARTIGO 7º

A República Popular de Angola é um Estado laico, havendo uma completa separação entre o Estado e as instituições religiosas. Todas as religiões serão respeitadas e o Estado dará protecção às igrejas, lugares e objectos de culto, desde que se conformem com as leis do Estado.

ARTIGO 8º

A República Popular de Angola considera a agricultura como base e a indústria como factor decisivo do seu desenvolvimento. O Estado orienta e planifica a economia nacional visando o desenvolvimento sistemático e harmonioso de todos os recursos naturais e humanos do país e a utilização da riqueza em benefício do Povo Angolano.

#### ARTIGO 9º

A República Popular de Angola promoverá a instauração de relações sociais justas em todos os sectores da produção, impulsionando e desenvolvendo o sector público e fomentando as formas cooperativas. A República Popular de Angola caberá muito especialmente resolver o problema das terras, no interesse das massas camponesas.

#### ARTIGO 10º

A República Popular de Angola reconhece, protege e garante as actividades e a propriedade privadas, mesmo de estrangeiros, desde que úteis à economia do país e aos interesses do Povo Angolano.

#### ARTIGO 11º

Todos os recursos naturais existentes no solo e no subsolo, as águas territoriais, a plataforma ~~continental~~ e o espaço aéreo são propriedade do Estado, que determinará as condições do seu aproveitamento e utilização.

#### ARTIGO 12º

O sistema fiscal será norteado pelo princípio da tributação progressiva dos impostos directos, não sendo permitidos os privilégios de qualquer espécie em matéria fiscal.

#### ARTIGO 13º

A República Popular de Angola combate ~~energicamente~~ o analfabetismo e o obscurantismo e promove o desenvolvimento de uma educação ao serviço do Povo e de uma verdadeira cultura nacional, ~~enriquecida pelas conquistas culturais revolucionárias dos outros povos.~~

#### ARTIGO 14º

A República Popular de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da Organização da Unidade Africana e estabelecerá relações de amizade e cooperação com todos os Estados, na base dos princípios do respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não ingerência nos assuntos internos de cada país e reciprocidade de benefícios.

## ARTIGO 15º

A República Popular de Angola apoia e é solidária com a luta dos povos pela sua libertação nacional e estabelecerá relações de amizade e cooperação com todas as forças democráticas e progressistas do mundo.

## ARTIGO 16º

A República Popular de Angola não adere a qualquer organização militar internacional, nem permite a instalação de bases militares estrangeiras em território nacional.

## TITULO II

### DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

## ARTIGO 17º

O Estado respeita e protege a pessoa e dignidade humanas. Todo o cidadão tem direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, dentro do respeito devido aos direitos dos outros cidadãos ou superiores interesses do Povo Angolano. A lei protegerá a vida, a liberdade, a integridade pessoal, o bom nome e a reputação de cada cidadão.

## ARTIGO 18º

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de ~~de~~ cor, raça, etnia, sexo, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, condição económica ou social.

A lei punirá ~~severamente~~ todos os actos que visem prejudicar a harmonia social ou criar discriminações e privilégios com base nesses factores.

## ARTIGO 19º

RPA — É direito e dever mais alto e inalienável de cada cidadão de participar na defesa da integridade territorial do país, defender e alargar as conquistas revolucionárias e o direito dos povos africanos

o dever mais alto e inderlinável de cada cidadão da República Popular de Angola.

#### ARTIGO 20º

Todos os cidadãos, maiores de 18 anos, com excepção dos legalmente privados dos direitos políticos, têm o direito e o dever de participar activamente na vida pública, votando e sendo eleitos ou nomeados para qualquer órgão do Estado, ~~e~~ desempenhando os seus mandatos com inteira devoção à causa da Pátria e do Povo Angolano.

#### ARTIGO 21º

Todo o cidadão eleito tem o dever de prestar contas do exercício do seu mandato perante os eleitores que o escolherem, assistindo a este e ao direito de ~~revoçarem~~ <sup>revoçarem</sup> fundamentadamente o mandato concedido.

#### ARTIGO 22º

No quadro da realização dos objectivos fundamentais da República Popular de Angola, a lei assegurará ~~o~~ <sup>o direito de</sup> expressão, reunião e associação.

#### ARTIGO 23º

Nenhum cidadão pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei, sendo garantido a todos os arguidos o direito de defesa.

#### ARTIGO 24º

A República Popular de Angola garante as liberdades individuais, nomeadamente a inviolabilidade ~~de~~ domicílio e o sigilo ~~de~~ correspondência, com os limites especialmente previstos na lei.

#### ARTIGO 25º

A liberdade de consciência e de crença é inviolável. A República Popular de Angola reconhece a igualdade de todos os cultos e garante o seu exercício compatíveis com a ordem pública e

*desde que*

o interesse nacional.

#### ARTIGO 26º

O trabalho é um direito e um dever para todos os cidadãos, devendo cada um produzir segundo a sua capacidade e ser remunerado de acordo com o seu trabalho.

#### ARTIGO 27º

O Estado promoverá as medidas necessárias para assegurar aos cidadãos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho.

#### ARTIGO 28º

Os combatentes da guerra de libertação nacional que ficaram diminuídos na sua capacidade e as famílias dos combatentes que morreram na luta têm, por dever de honra da República Popular de Angola, direito a especial protecção.

#### ARTIGO 29º

A República Popular de Angola promove e garante o acesso de todos os cidadãos à ~~instrução~~<sup>educação</sup> e à cultura.

#### ARTIGO 30º

A República Popular de Angola deve criar as condições políticas, económicas e culturais necessárias para que os cidadãos possam gozar efectivamente dos seus direitos e cumprir integralmente os seus deveres.

### TITULO III

#### DOS ÓRGÃOS DO ESTADO

#### CAPÍTULO I

#### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### ARTIGO 31º

O Presidente da República Popular de Angola é o Presidente do MPLA.

O Presidente da República, como Chefe do Estado, representa a Nação Angolana.

#### CAPÍTULO 32º

O Presidente da República tem a seguinte competência específica:

- a) Presidir ao Conselho da Revolução e orientar os seus trabalhos;
- b) Dar posse ao Governo nomeado pelo Conselho da Revolução, *substituição MPLA*
- c) Declarar a guerra e fazer a paz, precedendo autorização do Conselho da Revolução;
- d) Dar posse aos Comissários Provinciais, nomeados pelo Conselho da Revolução sob indicação do MPLA;
- e) Assinar, promulgar e fazer publicar as leis do Conselho da Revolução, os decretos do Governo e os decretos regulamentares dos Ministros;
- f) Dirigir a defesa nacional;
- g) Indultar e comutar penas;
- h) Indicar, de entre os membros do Conselho da Revolução, quem o substitua nas suas ausências ou impedimentos temporários;
- i) Exercer todas as restantes funções que lhe forem conferidas pelo Conselho da Revolução.

ARTIGO 33º

No caso de morte, renúncia ou impedimento permanente do Presidente da República, o Conselho da Revolução designará de entre os seus membros quem exerça provisoriamente o cargo de Presidente da República.

CAPÍTULO II

ASSEMBLEIA DO POVO

ARTIGO 34º

A Assembleia do Povo é o órgão supremo do Estado na República Popular de Angola.

Lei especial fixará a sua composição e sistema de eleição, bem como a sua competência e funcionamento.

CAPÍTULO III

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ARTIGO 35º

Enquanto não se verificar a total libertação do território nacional e não estiverem preenchidas as condições para a instituição da Assembleia do Povo, o órgão supremo do poder do Estado é o Conselho da Revolução.

ARTIGO 36º

O Conselho da Revolução é constituída:

- a) pelos membros do Bureau Político do M.P.L.A.;
- b) pelos membros do Estado Maior Geral das F.A.P.L.A.;
- c) pelos membros do Governo designados para o efeito pelo M.P.L.A.;
- d) pelos *Comissários Provinciais*
- e) pelos *Chefes de Estados Maiores e Comissários Políticos das Frentes Militares*

O Conselho da Revolução é presidido pelo Presidente da República.



#### ARTIGO 38º

O Conselho da Revolução tem as seguintes atribuições:

- a) Exercer a função legislativa, que poderá delegar no Governo;
- b) Definir e orientar a política interna e externa do país;
- c) Aprovar o Orçamento Geral do Estado e o Plano Económico elaborado pelo Governo;
- d) Nomear e exonerar o Primeiro Ministro e os restantes membros do Governo, sob a indicação do M.P.L.A.;
- e) Nomear e exonerar os Comissários Provinciais, sob indicação do M.P.L.A.;
- f) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
- g) Decretar o estado de sítio ou o estado de emergência;
- h) Decretar amnistias.

#### CAPÍTULO IV

##### GOVERNO

#### ARTIGO 39º

O Governo é constituído pelo Primeiro Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

O Governo é presidido pelo Primeiro Ministro.

#### ARTIGO 40º

Incumbe ao Governo, como órgão executivo, conduzir a política interna e externa do Estado, sob a orientação do Conselho da Revolução e do Presidente da República, e superintender no conjunto da administração pública.

#### ARTIGO 41º

São atribuições do Governo, em especial:

- a) Garantir a segurança das pessoas e bens;
- b) Elaborar o orçamento geral do Estado e executá-lo após aprovação do Conselho da Revolução;
- c) Elaborar o Plano Económico e executá-lo após a aprovação do Conselho da Revolução.

#### ARTIGO 42º

O Governo poderá exercer por decreto a função legislativa que lhe for delegada pelo Conselho da Revolução. Aos Ministros cabe regulamentar as leis do Conselho da Revolução e os decretos do Governo.

#### ARTIGO 43º

O Governo poderá reunir, no todo ou em parte, com o Conselho da Revolução, sempre que este o determinar.

### CAPITULO V

#### TRIBUNAIS

#### ARTIGO 44º

Cabe em exclusivo aos Tribunais o exercício da função jurisdiccional, visando a realização de uma justiça democrática.

A organização, composição e a competência dos Tribunais serão fixadas por Lei.

#### ARTIGO 45º

No exercício das suas funções os Juizes são independentes.

### CAPITULO VI

#### ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CORPOS ADMINISTRATIVOS

#### ARTIGO 46º

A República Popular de Angola divide-se administrativamente em Províncias, Concelhos, Comunas, Círculos, Bairros e Povoações.

#### ARTIGO 47º

A administração local orienta-se pelos princípios conjugados da unidade e da descentralização e iniciativa local.

#### ARTIGO 48º

Na Província, o Comissário Provincial é o representante directo do Conselho da Revolução e do Governo.

O Governo é representado no Concelho pelo Comissário Local, na Comuna pelo Comissário da Comuna e no Círculo pelo Delegado, ~~os quais são~~ nomeados sob indicação do M.P.L.A.

#### ARTIGO 49º

Em cada Província há uma Comissão Provincial, que é presidida pelo Comissário Provincial, e que tem função legislativa em matéria de exclusivo interesse da Província.

ARTIGO 50º

Os Corpos Administrativos do Concelho, da Comuna, do Bairro e da Povoação, são respectivamente a Câmara Municipal, a Comissão Comunal e a Comissão Popular de Bairro ou de Povoação.

ARTIGO 51º

As autarquias locais têm personalidade jurídica e gozam de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 52º

A estrutura e a competência dos Corpos Administrativos e dos demais órgãos de administração local serão fixadas por Lei.

#### TITULO IV

#### SÍMBOLOS DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

#### ARTIGO 53º

Os Símbolos da República Popular de Angola são a ~~EMBLEMA~~ <sup>a Insignia</sup> e o HINO ~~NACIONAL~~.

#### ARTIGO 54º

A BANDEIRA NACIONAL tem duas cores dispostas em duas faixas horizontais. A faixa superior é de cor vermelha - rubro e a inferior de cor preta e representam:

Vermelha-Rubro - O sangue derramado pelos Angolanos durante a opressão colonial, a luta de libertação nacional e a revolução;

Preta - O Continente Africano.

No centro figura uma composição constituída por uma secção de uma roda dentada, símbolo da classe operária e da produção industrial; por uma catana, símbolo da luta armada; da classe camponesa e da produção agrícola e por uma estrela, símbolo do internacionalismo e do progresso.

A roda dentada, a catana e a estrela são de cor amarela, que representa as riquezas do país.

#### ARTIGO 55º

<sup>a Insignia</sup> ~~Emblema~~ da República Popular de Angola é formada por uma secção de uma roda dentada e por uma ramagem de milho, café e algodão, representando respectivamente a classe operária e a produção industrial e a classe camponesa e a produção agrícola.

Na base do conjunto existe um livro aberto, símbolo da educação e cultura e o sol nascente, significando o novo país. Ao centro, está colocada uma catana e uma enxada, simbolizando o trabalho e o início da luta armada. Ao cimo figura a estrela, símbolo do internacionalismo e do progresso.

Na parte inferior do emblema, está colocada uma faixa dourada com a inscrição " República Popular de Angola ".

#### ARTIGO 56º

O Hino Nacional é

TITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

ARTIGO 57º

Até à criação da Assembleia com poderes constituintes, e modificação de presente Lei Constitucional só poderá ser feita pelo Comité Central do M.P.L.A..

ARTIGO 58º

As leis e regulamentos actualmente em vigor serão aplicáveis enquanto não forem revogados<sup>ou</sup> alterados e desde que não contrariem o espírito da presente Lei e o processo revolucionário angolano.

ARTIGO 59º

Serão revistos todos os tratados, acordos e alianças em que Portugal tenha comprometido Angola e que sejam atentórios dos interesses do Povo Angolano.

*atentatórios*

ARTIGO 60º

A presente Lei Constitucional entra em vigor às zero horas do dia 11. de Novembro de 1975.

Aprovada por aclamação pelo Comité Central do Movimento Popular de Libertação de Angola, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1975.

PUBLIQUE-SE.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DO MPLA